



## Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei.

**LEI Nº 806, de 06 de Agosto de 2013.**

**EMENTA: EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

100

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública ou emergências em saúde pública;

II – admissão de professor substituto e professor visitante;

III – médicos;

IV - prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;

b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;

c) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;

d) licença para tratamento de saúde.

VI - programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras, serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

VII – atender aos termos de convênios com recursos federais e estaduais repassados ao Município;

VIII - para suprir atividade docente da rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso V deste artigo e, ainda, quando:

a) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;

b) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;

IX - prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de desenvolvimento de projetos agropecuários.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito através de Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive no Boletim Oficial do Município, prescindindo de Concurso Público.

**§ 1º** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou emergências em saúde pública prescindirá de Processo Seletivo.

**§ 2º** - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos II a IX do artigo 2º desta Lei, imprescindirá de Processo Seletivo Simplificado e será efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional e/ou experiência profissional, mediante análise do *Curriculum Vitae*.

**§ 3º** - As contratações prescindirão de observar ao lotaciograma previsto no quadro de pessoal do Município.

**Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

RJ

I - 06 (seis) meses, em qualquer caso previsto no artigo 2º desta Lei;

## II - SUPRIMIDO

**Parágrafo Único.** Desde que devidamente justificado fica admitida a prorrogação dos contratos tratados nesta Lei, nos casos dos Incisos II a IX, por uma (01) única vez, e por período não superior a 06 (seis) meses.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor do vencimento inicial dos cargos constantes do plano de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante.

**Parágrafo Único.** Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º,

mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 8º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

**Art. 9º.** Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplicam-se, no que couber, os dispositivos do Estatuto do Servidor Público, Lei Municipal n.º 088/1995, acrescidos dos depósitos do FGTS sobre a remuneração recebida e dos recolhimentos previdenciários.

**Art. 10** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 11** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 12º** - *Considerando que as funções a serem contratadas por efeito desta lei, guardam relação direta com a atividade-fim do quadro permanente da Administração Pública Municipal o Poder Executivo fica obrigado a realizar concurso público de provas e títulos para seu*

*provimento efetivo e definitivo, nos termos da lei, a ser concluído, impreterivelmente, até o término do primeiro semestre de 2014.*

**Art. 13** – *O percentual a ser gasto com pessoal para efeito desta lei, devera levar em consideração as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 213/1999, 300/2001, 533/2006, 656/2009, 735/2011 e 768/2011.

Câmara Municipal de Quatis, 06 de agosto de 2013.



**Raimundo de Souza**

Prefeito Municipal